



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.725020/2013-46
ACÓRDÃO	1003-004.491 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA BETA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

Se a parte Recorrente não atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se recorre, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas, quanto mais aquelas que no caso concreto sequer foram contraditadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 10725/10725) em face do Acórdão de Impugnação nº 15-48.340, da 7ª Turma da DRJ/SDR, de 30 de outubro de 2019, por meio do qual aquele Colegiado julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Assim restou assentada a decisão ora recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2008, 2009

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, ainda que esse pagamento resulte em redução do lucro líquido da empresa.

DECADÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTOS SEM CAUSA.

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O caso tem origem em lançamento de auto de infração para constituição de crédito tributário relativo a Imposto de Renda Retido de Fonte, com base no art. 61, da Lei nº 8.981/95. Vejamos relatório da DRJ, que ora é adotado como relatório do presente:

Os fatos apurados pela Autoridade Tributária, formalizados no presente processo e pormenorizados no Termo de Verificação Fiscal - TVF, resultaram na exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 952.544,57, acrescido da multa de ofício de 75% passível de redução, no valor de R\$ 714.408,53, dos juros de mora calculados até 06/2013, no valor de R\$ 447.065,02, totalizando o

crédito tributário de R\$ 2.114.018,12 (dois milhões e cento e quatorze mil e dezoito reais e doze centavos), consolidado na data do lançamento.

A fiscalização, iniciada em 16/04/2012, tendo o contribuinte sido intimado quanto ao procedimento de verificação do cumprimento de suas obrigações tributárias concernentes ao imposto de renda pessoa jurídica relativo ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009 e a apresentar a documentação fiscal atinente ao período em questão.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, a fiscalização efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração da infração, abaixo descrita, aos dispositivos legais.

INFRAÇÃO 0001 PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Refere-se a não apresentação de documentação comprobatória que justificasse as operações que deram origem a pagamentos relacionados nas planilhas transcritas às fls. 33/35, o que fez incidir imposto de renda na fonte na data da entrega dos recursos ou pagamentos independente da contabilização com a aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas, figurando a empresa na condição de responsável, sendo que os referidos pagamentos serão considerados líquidos, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto.

Trata-se de fatos geradores ocorridos entre 04/01/2008 e 24/09/2009, fundamentados nos art. 674 e 675 do RIR/99.

Como parte integrante do Auto de Infração, encontra-se às fls. 14 a 40, o Termo de Verificação Fiscal, do qual a interessada teve ciência e recebeu cópia.

DA IMPUGNAÇÃO.

Cientificada da exigência fiscal, o sujeito passivo apresentou sua impugnação (fls. 10675/10686) a seguir sintetizada:

1. Da Prejudicial de Mérito.

1.1. Da Decadência.

A cobrança abrange os anos de 2008 e 2009, tendo o auto de infração, notificado em 20.06.2012, sujeito à regra de decadência do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, porque ausentes as excludentes do não pagamento, dolo, fraude ou simulação.

Nestas condições, os fatos geradores com mais de cinco anos à data do lançamento (20.06.2013) jaziam ao abrigo da decadência do direito de lançar.

2. Do Mérito.

2.1. Da legitimidade dos custos e despesas.

Defende que os custos e despesas são legítimos porque foram atendidos os requisitos de existência, causa e identificação do beneficiário, portanto não podem ser considerados "sem causa" perante o IR-Fonte.

Argui que os custos e despesas reputados sem causa pelo Fisco nesse processo foram acatados como despesas dedutíveis perante o IRPJ/CSLL, apurados na mesma ação fiscal no processo de nº 10380.724015/2013-33.

Assinala a contradição de acatar determinados custos/despesas como dedutíveis, porque atendem os artigos 299 e 300 do RIR/99, mas considerá-los «sem causa», para lhes incidir o IR-Fonte. Fossem eles pagamentos da tipologia «sem causa», de modo a receberem a incidência do IR-Fonte, teriam desatendido, desde o princípio, os requisitos de dedutibilidade do IRPJ/CSLL.

Apona gravidade no fato de a autoridade do lançamento fazer a acusação: PLANILHA DOS PAGAMENTOS SEM CAUSA/ BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS, fl. 10.657, mas identifica-os todos, um por um, conforme planilha que transcreve.

Argumenta que o problema todo originou-se de um simples senão contábil, quando os pagamentos acima identificados foram lançados a débito do Fundo de Caixa. Argui que expurgando da conta Caixa os lançamentos equivocados referentes aos valores pagos em cheque/ordem bancária restaria demonstrado o saldo devedor da citada conta.

Destaca que não houve comprovação da autuação quanto:

- (i) de que o pagamento realizado não teria ocorrido;
- (ii) de que o beneficiário seria inexistente;
- (iii) de que o serviço recebido teria sido irreal; e
- (iv) de que o dispêndio não teria sido necessário à manutenção da fonte produtora e/ou obtenção do ganho.

Conclui que não há nenhuma alegação contra a legitimidade de qualquer um dos 73 pagamentos listados no auto de infração, objeto desta impugnação, isto independentemente da decadência do direito de lançar sobre os pagamentos até 17.06.2008, levantada em preliminar. Até mesmo as duas retiradas em nome dos sócios da impugnante estão perfeitamente identificadas, contabilizadas, via cheque nominal, sem qualquer reflexo nas contas de custos ou despesas.

Dos Pedidos.

Em primeiro ponto, pede-se que esta impugnação seja recebida em seu efeito suspensivo. Em segundo ponto, o atendimento da preliminar, com o expurgo dos fatos geradores com mais de cinco anos à data do lançamento, na forma do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. E, no mérito, acate todos os pagamentos, porque devidamente comprovados pela autoridade do lançamento, quando listou (planilha nos autos) beneficiário, data e valor, inclusive aceitando-

os como legítimos, bons e valiosos no processo-principal, de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, declarando enfim, V. Ex^a, a insubsistência do auto de infração.

Junta às fls. 10688/10693 comprovantes de recolhimento do IR-Fonte, (01.01.2008 a 17.06.2008), cuja legitimidade pode ser declarada pelo Fisco, na forma do artigo 37 da Lei Geral do Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/98).

Sobreveio a decisão, com as seguintes razões de decidir:

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. Decadência.

Consoante a natureza da tributação estipulada no art. 61, da Lei nº 8.981, de 1995, entende-se que não se trata de forma de tributação amoldada ao lançamento por homologação, conforme definido no art. 150, do CTN. Tal regime seria incompatível com antecipações de pagamento previstas no mencionado dispositivo. Esse tem sido um entendimento recorrente em decisões recentes do CARF, conforme se vê no excerto do voto do Eminentíssimo Conselheiro João Belini Junior, no acórdão nº 2301004.531, da 3ª Câmara /1ª Turma Ordinária/Segunda Seção, de 08/03/2016:

(...)

Ademais, este entendimento assente no âmbito administrativo já foi objeto da Súmula nº 114 do CARF, vinculante nos termos da Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019, a saber:

Súmula CARF nº 114

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Grifou-se

Assim, pela regra do inciso I do art. 173 do CTN, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Já quanto ao mérito:

- a) *“In casu, a contribuinte efetuou pagamentos às empresas constantes das tabelas às fls. 33/35, decorrentes de operações que foram consideradas não comprovadas pelo agente fiscal. Constatou-se pagamentos por meio de transações bancárias registradas erroneamente na conta caixa e transações com terceiros não comprovadas”.*
- b) *“Destaque-se que a auditoria fiscal aponta diversas situações atípicas, que, acrescentadas à falta de comprovação da efetiva prestação de serviços, convergem para a conclusão de que os pagamentos não tiveram causa e portanto se submetem à incidência do IRRF, apurado no responsável tributário, conforme extrai-se de excertos do TVF selecionados por amostragem:”*

- c) *“Não se constata, também, qualquer incompatibilidade da dedutibilidade das despesas, com reflexos no âmbito do IRPJ e da CSLL, com o lançamento concomitante a título de IRRF. A tributação na fonte constitui forma autônoma erigida pelo legislador, mediante o disposto no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, matriz legal do art. 674 do RIR/99. Na exigência do IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, etc. a empresa é contribuinte do tributo, e este vai incidir sobre a disponibilidade econômica de renda ou sobre o faturamento, representados pela receita que se constatou omitida. Na incidência do IRRF o contribuinte é o beneficiário dos pagamentos e é sobre esta base de cálculo que incide o tributo, sendo que, na hipótese de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, a fonte pagadora é responsável pelo recolhimento do imposto na forma de tributação exclusiva, ou seja, não mais se exige o tributo do beneficiário do pagamento”.*
- d) *“Quanto aos comprovantes de recolhimento do IR-Fonte, acostados às fls. 10688/10693, não possuem o condão de infirmar o crédito lançado, isto porque se referem ao recolhimento na fonte decorrente de operações não abarcadas no presente lançamento, ou seja, as bases de cálculo sobre as quais incidiram tais recolhimentos não foram consideradas no curso da fiscalização como pagamentos sem causa. São estes os recolhimentos:”.*

Cotejando o que deveria ser o Recurso Voluntário da Recorrente, este Conselheiro apenas encontrou às fls. 10725 o que abaixo se demonstra:

AO
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF


Processo nº 10380.725020/2013-46

Construtora Beta S/A, com sede na Rua Enfermeiro Joaquim Pinto, 150, Cajazeiras, Fortaleza, Ceará, CEP 60864-370, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.205.073/0001-69, vem, mui respeitosamente, apresentar **RECURSO VOLUNTÁRIO** perante este Conselho contra a decisão proferida no **Acórdão 15-48.340 – 7ª Turma da DRJ/SDR**, em sessão de 30 de outubro de 2019, não acatando a impugnação fiscal apresentada por esta empresa ao Auto de Infração resultante do **Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.1.01.00-2012.00477-0 (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE)**.

Para tanto anexa toda a documentação pertinente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 9 de dezembro de 2019.


CONSTRUTORA BETA S.A.
Eng. Civil Fco. José Aguiar de Mota
CREA-CE 2522/D - Diretor
CPF - 043.045.193/87

Os documentos que foram acostados são, basicamente, os mesmos apresentados quando da Impugnação e durante a fiscalização.

É o relatório naquilo que entendo essencial.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

TEMPESTIVIDADE

O Sujeito Passivo tomou ciência do Acórdão de Impugnação ora atacado em 08/11/2019- Sexta-feira (fls. 10720), por acesso ao teor do documento em sua caixa postal do domicílio tributário eletrônico. Interpôs o Recurso Voluntário em 09/12/2019 (fls. 10723). Portanto, tempestivo.

ADMISSIBILIDADE

O Processo Administrativo Fiscal, a despeito de ter como um de seus “faróis” o princípio do formalismo moderado, não é um “oceano” a ser desbravado sem qualquer regramento básico de “navegação”, que, no caso, é o Decreto nº 70.235/72.

Nos termos do normativo acima anotado, as irresignações dos recorrentes perante as autoridades administrativas devem atender certos requisitos mínimos. No que toca o presente feito, entendo que a Recorrente não trouxe em seu Recurso Voluntário as motivos de sua discordância em face das razões de decidir exaradas no Acórdão de Impugnação ora recorrido.

A necessidade de tais motivos de fato e de direito encontram-se prescritos no art. 16, do Decreto nº 70.235/72. Vejamos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões** e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

(Grifos nossos)

Como visto no relatório, nas fls. 10725 não há qualquer contestação da decisão ou de seus fundamentos. Às fls. 10726/10745 encontram-se o documento de Impugnação e alguns documentos que já haviam sido apresentados naquela oportunidade processual. Nas folhas seguintes, documentos que também já haviam sido apresentados na Impugnação e durante a fiscalização, sem qualquer concatenação com o Acórdão de Impugnação.

No Acórdão nº 1002-003.046, de 04 de outubro de 2023, a I. Conselheira Miriam Costa Faccin aborda a matéria, que abaixo reproduzo como minhas razões de decidir:

Como se verifica do inciso III supratranscrito¹, é ônus da Recorrente apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a alteração ou a invalidação da decisão atacada. Trata-se, portanto, de pressuposto de admissibilidade do recurso que impede a formulação de negativa geral ou impugnação de caráter genérico.

(...)

Com efeito, aplicável ao caso o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que assim prescreve:

Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada a matéria** que **não tenha sido expressamente contestada** pelo impugnante.

Portanto, de igual modo, descumprindo-se o pressuposto de admissibilidade, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, em razão da inexistência de enfrentamento das matérias da Decisão atacada.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior

¹ Referindo-se ao art. 16, do Decreto nº 70.235/72.